



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 50

Disponibilização: quarta-feira, 23 de março de 2022

Publicação: quinta-feira, 24 de março de 2022

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	61
03ª Zona Eleitoral .....	66
05ª Zona Eleitoral .....	67
08ª Zona Eleitoral .....	69
09ª Zona Eleitoral .....	70
11ª Zona Eleitoral .....	71
12ª Zona Eleitoral .....	75
13ª Zona Eleitoral .....	76
18ª Zona Eleitoral .....	78
21ª Zona Eleitoral .....	80
23ª Zona Eleitoral .....	82
24ª Zona Eleitoral .....	85
27ª Zona Eleitoral .....	86
31ª Zona Eleitoral .....	87

34ª Zona Eleitoral .....	91
Índice de Advogados .....	91
Índice de Partes .....	93
Índice de Processos .....	98

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA 177/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1134035](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora PATRICIA ALVES DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R359, da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 27 e 28/01/2022, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de Licença Médica do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 /01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 23 /03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA NORMATIVA**

#### **ALTERA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE DADOS ESTATÍSTICOS PROCESSUAIS -CAPDE**

PORTARIA CONJUNTA 8/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL,

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos

Regimentos Internos do TRE/SE e da CRE,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a composição da Comissão de Avaliação de Critérios e Parâmetros de Dados Estatísticos Processuais (CAPDE), excluindo a representação da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Conjunta 32/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão de Avaliação de Critérios e Parâmetros de Dados Estatísticos

Processuais terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) titulares da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança e 1(um) suplente;

II - 2 (dois) titulares da Secretaria Judiciária e 1(um) suplente;

III - 2 (dois) titulares da Corregedoria Regional Eleitoral e 1(um) suplente;

IV - 1 (um) titular da Secretaria de Tecnologia da Informação e 1(um) suplente;

V - 1 (um) titular das Zonas Eleitorais e 1(um) suplente.

Parágrafo único. A presidência da Comissão será exercida por um membro titular da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600207-18.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600207-18.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO

INTERESSADO : TEONILDO SOARES DOS SANTOS

INTERESSADO : ROBSON COSTA VIANA

INTERESSADO : MARCELO NUNES DOS SANTOS

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600207-18.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO, TEONILDO SOARES DOS SANTOS, ROBSON COSTA VIANA, MARCELO NUNES DOS SANTOS, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumprindo despacho ID 11395514 e em conformidade com o disposto no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) e demais interessados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais nos autos desta prestação de contas.

OBSERVAÇÃO: *O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 23 de março de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidor da Secretaria Judiciária

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600197-71.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600197-71.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (0009947A/SE)

INTERESSADO : ALICE MARIA DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS

INTERESSADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS

INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600197-71.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS, MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS, ALICE MARIA DANTAS FERREIRA, MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE0009947A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumprindo despacho ID 11395513 e em conformidade com o disposto no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e demais interessados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais nos autos desta prestação de contas.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 23 de março de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidor da Secretaria Judiciária

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-62.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600400-62.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-62.2020.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE, OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO, JOSÉ CARLOS MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a designação da direção regional/SE do União - UNIÃO BRASIL (certidão anexa).

Determino as seguintes providências:

a) intimação do órgão regional/SE do do União - UNIÃO BRASIL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual no presente feito, sob pena de serem julgadas as contas como não prestadas;

b) revisão da autuação, para exclusão do Democratas - DEM e inclusão do União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600048-36.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600048-36.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600048-36.2022.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Determino a intimação do presidente do órgão regional/SE do Partido Democrático Trabalhista - PDT, o sr. EDVALDO NOGUEIRA FILHO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o arquivo com o conteúdo das inserções veiculadas nos dias 09/03/2022 e 11/03/2022, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.679/2022, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600047-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600047-51.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Determino a intimação do presidente do órgão regional/SE do Solidariedade, o sr. CLEITON SOUZA SANTOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o arquivo com o conteúdo da inserção veiculada no dia 09/03/2022, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.679/2022, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600171-73.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600171-73.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600171-73.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, CLÓVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB /SE-3506, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE0003543.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS

RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.
2. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.
3. Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 22/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600171-73.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Avante - AVANTE apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2017 (IDs 18436, 18439, 18440 e 18441).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 20239, para verificar se todas as peças constantes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 estavam presentes, ressaltou a unidade técnica deste Regional a necessidade da agremiação partidária apresentar a documentação contábil relacionada na Informação nº 56/2018 - PRES/COCIN/SECEP (ID 20239). Em cumprimento a intimação, o partido político juntou documentos avistados nos IDs 21066, 21068, 21069 e 21070.

Despacho determinando a remessa dos documentos acostados pelo prestador de contas para a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), conforme se avista no ID 21980.

No Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 27/2021, a SECEP constatou a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentação comprobatória para análise das contas (ID 9626368).

Determinada a intimação dos responsáveis (presidente e tesoureiro) do partido político, no exercício financeiro de 2017, para constituírem advogado para representá-los nos presentes autos, nos termos do art. 32, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 346, CPC). Procurações juntadas nos IDs 10447268, 10447318 e 10447368.

No ID 10561168, certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao partido político para prestar justificativas e/ou documentação solicitada pela SECEP.

Concessão do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para o prestador de contas sanar as irregularidades indicadas no parecer técnico (ID 10662318). Porém, apesar de intimado, ID 10695168, o partido político deixou transcorrer, *in albis*, o aludido prazo, conforme atesta a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11045818).

No ID 11352268, manifestação, a destempo, da agremiação partidária sobre o Relatório da SECEP, acompanhada do documento de ID 11352269.

Do parecer conclusivo nº 141/2021 da unidade técnica, ID 11374528, consta manifestação pela aprovação das contas com ressalvas. Ressaltou o órgão técnico que a prestador de contas não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício financeiro 2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das presentes contas com ressalvas (ID 11387706).

É relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Avante - AVANTE submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

Cumpra destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.464/2015 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2016), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 21.841/2004](#);

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 23.432](#); e

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício

seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaque*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 27/2021, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 9626368).

Apesar de devidamente intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não conseguiu providenciar a devida regularização das pendências, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades (Parecer Conclusivo nº 141/2021-SJD/COREP/SECEP - ID 11374528):

I - Os Livros Diário e Razão não foram escriturados digitalmente.

II - Não Comprovação de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital.

Passo à análise das irregularidades verificadas pelo órgão técnico desta Justiça Especializada:

I - Os Livros Diário e Razão não foram escriturados digitalmente.

Apurou o órgão técnico que os Livros Diário (ID 21070) e Razão (IDs 21069 e 21070) não foram escriturados digitalmente, conforme determinação contida nos arts. 4º, IV, 25 e 26, da Resolução TSE 23.604/2019.

Quanto à irregularidade, alega a agremiação partidária que é isento da entrega da Escrituração Contábil Digital, por sua arrecadação ter sido inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme previsto no artigo 3º, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa nº 1.594/2015, da Receita Federal do Brasil. Acrescenta que o *art. 26, § 1º, da Resolução TSE 23.464/2015, dispõe que a escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade* (ID 11352268).

Não há como acatar as justificativas do partido político.

Com efeito, o mérito das presentes contas devem ser analisados de acordo com as regras vigentes no exercício financeiro de 2017 (isto é, aplica-se a resolução vigente à época do exercício financeiro correspondente, *in casu*, a Resolução TSE 23.464/2015, pois as contas aqui analisadas são do exercício financeiro de 2017), consoante expressa autorização da Resolução TSE 23.604/2019 em seu art. 65, § 3º.

Em relação à escrituração digital, dispõe o art. 25, *caput*, da Resolução TSE 23.464/2015 que Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso.

Uma vez adotada a escrituração contábil digital pelo partido político, apenas seu procedimento deveria observar o disposto na Resolução 23.464/2015 e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade (art. 25, § 1º, da citada resolução).

Destaco que somente a partir da Resolução TSE 23.604/1019, a obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 25, *caput*, da resolução normativa).

Dessa forma, apesar do prestador de contas não ter escriturado digitalmente os Livros Diário e Razão, entendo que a citada irregularidade não deve ensejar, quanto ao item, a desaprovação da prestação de contas, uma vez que não restou inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas partidárias no exercício financeiro de 2017.

A propósito, há decisão recente deste Regional, veiculada na PC nº 0600142-52.2020.6.25.0000, julgada em 01/02/2022, relator o Juiz Gilton Batista Brito. Vejamos:

[ ]

No item 3.4.1 do parecer preliminar de exame das contas, ID 9118968, consta como falha a ser sanada pelo prestador de contas o fato de o Livro Diário, apresentado nos IDs 3173468 (pág. 1) e 3983118 (págs. 1/3), não ter sido escriturado digitalmente nem conter autenticação no registro público competente.

De igual forma, o item 3.4.2 do parecer prévio, acima mencionado, retrata que "O Livro Razão foi apresentado no ID 3982918 (pág. 1/3), no entanto, cabe registrar que o mesmo não foi escriturado digitalmente (Resolução TSE 23.546/2015, art. 26, §§1º e 2º)."

[ ]

Necessário frisar que, mesmo instada a se manifestar sobre os dados apontados pelo setor técnico competente, a agremiação não buscou meios de regularizar tais impropriedades.

Contudo, conforme consta do parecer técnico final, "(...) diante da perscrutação dos documentos contidos nos autos, consignou-se que as falhas relacionadas aos sobreditos itens não impossibilitaram a análise das contas prestadas, cabendo ressalvas."

Como se vê, ainda que as irregularidades retromencionadas pudessem ser consideradas graves, não acarretaram devolução de valores ao erário; tratando-se de vícios meramente formais e não materiais.

[ ]

Portanto, a ausência de escrituração digital dos Livros Diário e Razão, além de constituir vício meramente formal, não inviabiliza a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação no exercício financeiro auditado, acarretando, repito, no item, a aprovação, com ressalva, das contas partidárias.

II - Não Comprovação de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital.

Ainda como irregularidade, consignou o órgão técnico que o prestador de contas não apresentou o comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital, documentação que deve ser juntada aos autos da prestação de contas, como determina o art. 29, § 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[ ]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[ ]

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

[ ]

No que tange à irregularidade, a agremiação partidária alegou que *está desobrigado de enviar a ECD - Escrituração Contábil Digital conforme o artigo 3º da Instrução Normativa nº1.594/2015 da RFB e art. 26, §1º, da Resolução TSE nº23.464/2015 (ID 11352268).*

Sem razão, mais uma vez, o prestador de contas.

De fato, como explicitado no tópico anterior, em se tratando de prestação de contas cujo mérito deve ser analisado de acordo com a Resolução TSE 23.464/2015 (é o caso das contas sob exame), há obrigatoriedade de adoção pelo partido político da escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso (art. 25, *caput*, da resolução).

Também quanto a esse item, entendo que a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital não deve conduzir à desaprovação das contas ora

analisadas, haja vista que a impropriedade não representa óbice, mais uma vez, a fiscalização que a Justiça Eleitoral exerce sobre as receitas e despesas dos entes partidários e a verificação da origem de recursos recebidos.

Assim, no item, aprovo, com ressalva, a presente prestação de contas.

III - Conclusão

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do diretório regional/SE do Avante - AVANTE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600171-73.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados dos INTERESSADOS: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de março de 2022

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-58.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600010-58.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600010-58.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: JOSÉ COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - OAB/SE7079.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO

NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DO MANDATO AO QUAL O REQUERENTE CONCORREU, OU SEJA, DEZEMBRO DE 2022. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).

2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pelo requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente para possibilitar a obtenção de quitação eleitoral após o término do curso do mandato ao qual o requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600010-58.2021.6.25.0000

#### RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

JOSÉ COSME DOS SANTOS submete à apreciação deste Tribunal a documentação indicada no ID 7695268, com a finalidade de restabelecer sua quitação eleitoral, que lhe foi retirada em razão do julgamento como não prestadas de suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2018.

Remetidos os autos à Seção de Exame de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional (SECEP), a unidade técnica emitiu o relatório de exame (ID 9844418).

Determinada a intimação do requerente para manifestar-se sobre o parecer da unidade técnica, ID 9858518, porém deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme atesta a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 9963868).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 10602768).

Decisão determinando a suspensão do processo (de todo o procedimento, portanto, a SUSPENSÃO PRÓPRIA) previsto para a análise de contas, enquanto perdurasse a vigência da Portaria TSE nº 111/2021, nos termos do disposto no seu artigo 1º, combinado com o artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 10634218).

Restabelecimento do curso do processo, tendo em vista que a Portaria TSE nº 506, de 03 de agosto de 2021, revogou a determinação contida na Portaria TSE nº 111/2021, e estabeleceu a retomada do prazo para a entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, com observância de regras de segurança sanitária (ID 11008818).

No ID 11077768, intimação do peticionante para apresentar a mídia, conforme decisão de ID 11008818.

Novo parecer da unidade técnica sobre as contas da campanha de eleição 2018 do requerente, no sentido de que constatou-se que o extrato da prestação de contas (ID 7695568) corresponde a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE, o qual fora recebida na base de dados da Justiça Eleitoral (ID 11374805).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral do requerente, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral após o término do curso do mandato ao qual o requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2022. (ID 11388570).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de pedido de regularização de quitação eleitoral formulado por JOSÉ COSME DOS SANTOS (ID 7695268).

O requerente teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2018 julgadas como não prestadas, com base no art. 52, § 6º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da não apresentação, no prazo estipulado, da prestação de contas de campanha (PC nº 0601552-19.2018.6.25.0000).

Nestas hipóteses, prevê o art. 83, inc. I, da mesma resolução, que o então candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que também dispõe a Súmula nº 42 do TSE: "*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas*".

Como se disse, busca o requerente a regularização de sua capacidade eleitoral passiva, apresentando para tanto nova prestação de contas (ID 7695268).

Convém salientar que a entrega da prestação de contas nesta Justiça Especializada, referente ao pleito eleitoral de 2018, deve seguir o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017, que sobre o assunto assim dispõe:

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52.

§ 3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

[...]

Ressalte-se, todavia, que a entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual

existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido Fundo Partidário ou outras irregularidades de natureza grave. É o que dispõe as alíneas a, b, c e d, do inciso IV do § 2º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 83 [ ]

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

- a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

Necessário mencionar que, como já consta no banco de dados desta Justiça que houve o julgamento das contas do ora requerente nas eleições de 2018, a nova prestação de contas, com o fim de regularizar vício constatado na anterior, deverá ser inserida no sistema eletrônico (SPCE) como retificadora, pois, não sendo assim, ela não será reconhecida.

No caso sob análise, após o exame de toda documentação apresentada pelo interessado, a unidade técnica deste TRE/SE assim se manifestou (ID 11374805):

Da perscrutação da supradita documentação, constatou-se que o extrato da prestação de contas (ID 7695568) corresponde a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o qual fora recebida na base de dados da Justiça Eleitoral(anexo), conforme prescrevem os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2017.

Outrossim, da análise dos documentos, tal como da circularização e verificação das informações nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE - Eleições 2018), aferiu-se a inexistência de recursos considerados de fontes vedadas e de origem não identificada, igualmente não houve ausência de comprovação ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e também da unidade técnica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral de JOSÉ COSME DOS SANTOS, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral após o término do curso do mandato ao qual o requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600010-58.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: JOSE COSME DOS SANTOS

Advogado do REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de março de 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600216-09.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600216-09.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-09.2020.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS), na pessoa dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 11407077) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-09.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 23 de março de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600067-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600067-42.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão de órgão partidário, manejado pela Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo Nº 0600014-37.2017.6.25.0000, relativo aos exercício financeiro de 2016, ID 11390464.

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11393553, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600040-59.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600040-59.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

AGRAVANTE (S) : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

AGRAVO 0600040-59.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVANTE: AVANTE (AVANTE) - DIRETÓRIO NACIONAL

Advogados do AGRAVANTES: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF 59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF 23067, TAYNARA TIEMI ONO MIRANDA - OAB/DF 48454

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. PEDIDO DE CONCESSÃO DA VEICULAÇÃO NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SERGIPE. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE. ART. 5º DA RES. TSE Nº 23.679/22. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

1. Consoante previsto no artigo 5º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, cabe ao órgão de direção estadual dos partidários políticos requerer a veiculação de inserções de sua propaganda partidária ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado, restando evidenciada a ilegitimidade do diretório nacional da agremiação.

2. Na espécie, feito o requerimento pelo diretório nacional do partido, patente se revela a ilegitimidade do postulante.

3. Agravo regimental não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 16/03/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

AGRAVO na PROPPART nº 0600040-59.2022.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo diretório nacional do partido AVANTE, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de autorização de inserção de propaganda partidária durante a programação das emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe (ID 11400950).

Defendeu a legitimidade do órgão nacional do partido para apresentar requerimento para divulgação de propaganda "no lugar de Diretório Estadual" e afirmou que a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.672/22 não trazem qualquer proibição a respeito; mesmo porque, no caso, não existe diretório estadual anotado.

Afirmou que existe uma lacuna legal quanto à indicação do sujeito legítimo, que ela deve ser resolvida mediante aplicação de analogia, e indicou a existência de diversas normas eleitorais que lhe atribuiriam competência para suprir as falhas/omissões dos órgãos estaduais.

Alegou que o caráter nacional dos partidos, previsto no artigo 17, I, da Constituição Federal, lhe autorizaria a "prática de atos relevantes à manutenção e à divulgação do programa partidário no âmbito nacional", o que incluiria o Estado de Sergipe.

Pediu a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o provimento do agravo interno, para reformar a decisão e deferir a veiculação das inserções.

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 11401416).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 11401752).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório nacional do partido AVANTE interpôs o presente agravo regimental, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de autorização de inserção de propaganda partidária durante a programação das emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe (ID 11400950).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, o agravante defendeu sua legitimidade para requerer a veiculação da propaganda partidária nas emissoras do Estado de Sergipe, alegando que, por não haver norma proibitiva, o seu pedido de autorização para divulgação da propaganda regionalizada deveria ser deferido, mediante aplicação analógica de outras normas, até por que a Constituição da República prescreve o caráter nacional dos partidos políticos.

Contudo, as razões apresentadas pelos agravantes não têm o condão de demonstrar qualquer desacerto na decisão agravada, proferida nos seguintes termos (ID 11395756):

Cuida-se de requerimento para autorização de transmissão de propaganda partidária, por meio de inserções durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, formulado pelo diretório nacional do partido AVANTE (ID 11385655).

Cumpra verificar inicialmente se o peticionante, na qualidade de órgão nacional do partido, possui legitimidade para requerer a autorização, por este TRE/SE, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe.

Intimado, em cumprimento aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC), o requerente salientou que, não obstante o previsto no § 2º do artigo 50-A da Lei nº 9.096/95, ele seria parte legítima para apresentação do requerimento.

Apontou a inexistência de proibição de atuação do diretório nacional, no caso, e a existência de lacuna legal no que concerne à ausência de anotação do órgão estadual e, invocando o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), pugnou pela aplicação analógica de normas que preveem a intervenção da esfera hierarquicamente superior do partido, em substituição ao órgão não constituído (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97; artigo 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/95; artigos 6º, § 4º, e 58, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.604/19; artigo 80, § 2º, I, "b", da Res. TSE nº 23.607/19).

Observa-se que não há como acolher a pretensão de aplicação analógica das normas acima, à espécie, uma vez que o invocado artigo 4º da LINDB estabelece que, "quando a lei for omissa", o julgador "decidirá o caso de acordo com a analogia".

No caso, ao contrário do que afirma o requerente, não existe "lacuna legal na indicação do sujeito legítimo", que está identificado de forma clara e expressa na Lei dos Partidos Políticos e na Resolução nº 23.679/2022:

Lei nº 9.096/1995

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; ([Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022](#))

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. ([Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022](#))

Resolução TSE nº 23.679/2022

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Como se vê, as duas normas estabelecem que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais determinar a veiculação das inserções quando for solicitada por órgão de direção estadual do partido.

Não havendo lacuna, na espécie não há que se falar em aplicação analógica.

Ademais, os invocados dispositivos das Leis nºs 9.504/97 e 9.096/95 não guardam similitude com o caso dos autos, pois tratam de atos praticados quando existem os dois órgãos partidários. O primeiro (art. 7º, § 2º), versa sobre ato de império da esfera superior do partido para desfazer medida adotada pela inferior; o segundo (art. 37, § 3º-A), sobre cumprimento de decisão judicial pela esfera superior da agremiação, para efetuar desconto de repasses do Fundo Partidário, aplicados ao órgão inferior.

E, como é consabido, estabelece o artigo 17 do CPC que "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

A par disso, o caráter nacional dos partidos não impede o estabelecimento de regras com condições/medidas específicas para alguns, ou até mesmo para um, de seus órgãos diretivos (nem é por ele desnaturado), a exemplo daquelas previstas nos artigos 15-A e 30 da Lei nº 9.096/95 (atribuição de responsabilidade civil apenas ao órgão que a ela deu causa; dever de manutenção de escrituração contábil própria por cada órgão partidário), nos artigos 4º e 31 da Lei 9.504/97 (necessidade de constituição de órgão diretivo local, até a data da convenção, para participar do pleito; transferência das sobras de campanha para órgãos diretivos predefinidos) e no artigo 36, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.571/18 (necessidade de regularidade do órgão local para recebimento de recursos públicos).

Portanto, a unidade partidária não afasta a necessidade de observância das regras relativas à legitimidade processual do requerente.

Verifica-se, portanto, que o presente requerimento foi formulado por parte manifestamente ilegítima, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, II, e 485, I, do CPC.

Cumprido salientar, inicialmente, que as razões recursais apenas reiteram as alegações que já foram detalhadamente analisadas na decisão agravada, como acima se observa.

A pretensão do agravante, com relação ao deferimento de autorização para veiculação de propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão locais (do Estado de Sergipe) não merece acolhimento, mesmo porque o órgão partidário nacional pode pedir a divulgação de inserções de propaganda de conteúdo regionalizado nas emissoras nacionais, conforme previsto no artigo 3º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ademais, como acima evidenciado, o artigo 50-A, § 7º, da Lei dos Partidos Políticos e o artigo 5º da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem com clareza a competência dos Tribunais Regionais e a atribuição dos órgãos partidários, a saber:

Lei nº 9.096/1995

Art. 50-A. ....

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Resolução TSE nº 23.679/2022

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Analisando-se a legislação pertinente, conclui-se que o pedido de veiculação de propaganda partidária no âmbito estadual deve ser formulado pelo órgão estadual de cada partido.

Portanto, não existe a alegada "lacuna legal"; razão por que não há que se falar em aplicação analógica dos dispositivos invocados.

Ademais, o fato de não haver órgão estadual anotado não transfere a legitimidade para o diretório nacional, mesmo por que caberia a este promover a tempestiva regularização da anotação do órgão local.

E, como já salientado na decisão agravada, de acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC), para postular em juízo é necessário ter legitimidade, do que carece o diretório nacional agravante.

Além disso, o alegado caráter nacional dos partidos não afasta a necessidade de observância das regras relativas à legitimidade processual do requerente, uma vez que não impede o estabelecimento, pelo legislador, de regras com condições/medidas específicas para alguns, ou até mesmo para um, de seus órgãos diretivos, a exemplo daquelas acima elencadas.

Ante o exposto, demonstrado que as razões da insurgência não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, submeto o caso a exame da Corte e VOTO no sentido de negar provimento ao presente agravo e manter integralmente a decisão monocrática.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO no PropPart nº 0600040-59.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

AGRAVANTE(S): AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) AGRAVANTE(S): JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, TAYNARA TIEMI ONO MIRANDA - DF48454

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS

PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de março de 2022.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600080-41.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600080-41.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600080-41.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Cite-se o partido político requerido, na pessoa do seu presidente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, a teor do disposto no art. 54-G, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600624-16.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600624-16.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCELO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600624-16.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: MARCELO SOARES DA SILVA

Advogados do RECORRENTE: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO ABASTECIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA NÃO DECLARADO ORIGINARIAMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O parecer técnico identificou a existência de omissão de receitas e de gastos em face de declaração de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.
2. A Resolução-TSE nº 23.607/2019 determina que o veículo utilizado em campanha seja declarado originariamente na prestação de contas e que todo gasto com combustível seja comprovado e especificado a fim de possibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.
3. Exigido pelo art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade. Contas desaprovadas.
4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/03/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600624-16.2020.6.25.0027

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcelo Soares da Silva, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE nas Eleições 2020 (ID 11361178).

O recorrente informa que "não houve a juntada do documento da cessão do veículo, mas isso se deu diante do desconhecimento do candidato em juntar o comprovante nos autos, pensando que era suficiente a comprovação dos gastos da gasolina."

Aduz que o veículo "veículo usado na campanha foi o de placa NVM6481 2021 CHEVORLET CLASSIC LS, de propriedade de sua esposa Clezia Adriane de Oliveira Andrade da Silva, conforme ID 96775505 e 96775504 ou seja, a cessão foi efetuada pela cônjuge, à luz do art. 7º, III, § 6º da Resolução nº 23.607/2019."

Ressalta que "consta nos autos, sob ID 98640865, a declaração de cessão de uso gratuito de veículo para fins eleitorais", e que a "mera falta de recibo eleitoral e termo de cessão do veículo não é suficiente para rejeitar suas contas".

Pugna pelo provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11374986).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcelo Soares da Silva, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE nas Eleições 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do teor da peça impugnativa.

O prestador, ora Recorrente, declarou despesas realizadas com combustíveis sem apresentar o correspondente registro de locação, cessão de veículo, publicidade com carro de som ou despesa com gerador de energia, hipóteses constantes do art. 35, § 11, II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

[...]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;  
II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e  
b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Nas razões, alega o Recorrente que o "veículo usado na campanha foi o de placa NVM6481 2021 CHEVORLET CLASSIC LS, de propriedade de sua esposa Clezia Adriane de Oliveira Andrade da Silva", e "consta nos autos, sob ID 98640865, a declaração de cessão de uso gratuito de veículo para fins eleitorais".

Por sua vez, dispõe o art. 58, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada e especificada a destinação dos gastos com combustíveis declarados na prestação de contas do então candidato, pois o veículo apresentado, de propriedade da esposa do Recorrente, foi omitido na declaração original. Nos

termos do art. 35, § 11º, II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019), as despesas com combustíveis apenas podem ser consideradas gastos eleitorais quando os veículos forem declarados originariamente na prestação de contas, o que não foi o caso dos autos.

Exigido pelo art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a esmerada movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

Conforme bem pontuado pela equipe técnica da 27ªZE (ID 11361159):

O art. 35, § 11º, II, a da Res. TSE 23.607/2019 prevê que as despesas com combustíveis apenas podem ser gastos eleitorais quando os veículos forem declarados originariamente na prestação de contas, decorrentes de locação ou cessão temporária. Trata-se de irregularidade que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de receitas.

[...]

Realizados os procedimentos gerais de análise, quais sejam, o exame do Relatório de Procedimentos Técnicos de Exame (PTE) expedido pelo Sistema de Análise de Contas (SPCEWEB), a prestação de contas entregue, o controle informatizado de lançamentos e omissões fiscais e examinadas todas as informações constantes dos autos, foi encontrada falha que compromete a regularidade das contas, portanto, aplicável a hipótese do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual recomenda-se a DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas.

Assim sendo, considero acertada a sentença em considerar irregulares as despesas realizadas com combustíveis (omissão de receitas e gastos eleitorais) e grave a falha detectada, na medida em que compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pelo Recorrente.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RONI. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INVIÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A despeito de não ter sido realizada a escrituração contábil de receita no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), nem da despesa correspondente, não foi subtraído desta Justiça a possibilidade de realizar a devida fiscalização das contas nesse particular, considerando as informações fornecidas com os lançamentos bancários, por meio das quais foi possível perceber que a receita decorreu de doação e a despesa, no mesmo valor, correspondeu ao pagamento de tarifa bancária, realizados antes da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Contudo, consiste em irregularidade grave o fato de não constar nos autos documento algum que demonstre quem teria feito a doação no valor mencionado, situação que não permite afirmar a origem desses recursos, como se extrai do art. 21, inc. I, c/c art. 32, § 1º, inc. I, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Restou devidamente demonstrada a irregularidade atinente à realização de despesas que não foram registradas na prestação de contas, consubstanciada em um gasto efetuado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com o fornecedor/prestador de serviços Daniela Ramos Santana Moreira (CNPJ 21.619.426/0001-06), realizada no dia 20/10/2020, com Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000002.

3. A inexistência de registro de despesa efetuada pelo prestador de contas impossibilita a verificação da origem dos recursos utilizados no pagamento do gasto, na medida em que a referida quantia sequer transitou por conta bancária.

4. A omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

5. Em caso de utilização de recursos de origem não identificada, prevê o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular, consequência inviável na espécie, por ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, uma vez que a medida não foi determinada no juízo eleitoral de origem.

6. Desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 0600482-85, Relator Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 31/01/2022).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA DESAPROVAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021)

3. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

4. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.

5. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 292 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedor da escorreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 0600422-42, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 25/08/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.

2. No caso dos autos, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, em razão da inexistência de gastos com combustível, tendo em vista haver receita estimável de veículo, entendendo ter havido despesas financeiras não transitadas pela conta-corrente e não constante dos autos da prestação de contas, caracterizando indícios de omissão receitas e despesas utilizadas na campanha eleitoral. (Art. 53 c/c Art. 32 da Resolução TSE Nº 23.607/2019).

3. Irregularidade grave, inviabilizadora, na espécie, da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manutenção da sentença combatida.

2. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 0600467-19, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02/08/2021).

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11395427):

[...]

Ocorre que efetivamente esse veículo foi omitido na declaração original e, portanto, o magistrado não teve como saber exatamente qual foi a destinação dada a tal gasto (pode, v.g. ter sido posteriormente declarado dessa forma apenas para justificar a despesa), de maneira que mostrou-se correto o entendimento do Juízo Eleitoral, no sentido de que essa argumentação "não teve consistência para modificar as constatações do parecer técnico, haja vista que as despesas com combustíveis apenas podem ser consideradas gastos eleitorais quando os veículos forem declarados originariamente na prestação de contas, o que não foi o caso dos autos (art. 35, § 11º, II, a da Res. TSE 23.607/2019)".

[ ]

É certo que a jurisprudência pátria possui entendimento firme no sentido de que a omissão de despesas constitui irregularidade grave capaz de macular as contas, *verbis*:

[ ]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as presentes contas de campanha.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600624-16.2020.6.25.0027/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: MARCELO SOARES DA SILVA

Advogados do RECORRENTE: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de março de 2022.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600165-86.2020.6.25.0003**

PROCESSO

: 0600165-86.2020.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Cedro de São João - SE)

RELATOR

: **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
ELEITORAL  
RECORRENTE(S) : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)  
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (0003227/SE)  
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (0012413/SE)  
RECORRIDO : O POVO EM PRIMEIRO LUGAR 25-DEM / 55-PSD  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600165-86.2020.6.25.0003

Recorrente: José Roberto Lima Santos

Advogado: Evânio José de Moura Santos - OAB/BA nº 2.884 e outro

Recorridos: Coligação "O Povo em Primeiro Lugar" (DEM/PSD) e Ministério Público Eleitoral

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Roberto Lima Santos, devidamente representado (ID 11393542), em face do Acórdão TRE/SE (ID 6256368), da relatoria da ilustre Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, que, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrente.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação "O Povo Em Primeiro Lugar", ora recorridos, recorreram contra decisões do juízo da 3ª ZE/SE (sentença ID 5384268, complementada após embargos de declaração, na decisão ID 5385268), que deferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de prefeito, do recorrente, no pleito de 2020, no Município de Cedro de São João/SE.

Em seu recurso (ID 5384768), o Ministério Público Eleitoral sustentou que incide em desfavor do recorrente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, em virtude de condenação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 199666011403, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe no dia 11/06/2002.

Arguiu ainda o MPE, em relação aos requisitos legais para o reconhecimento da inelegibilidade, ser possível aferi-los não apenas a partir do dispositivo da decisão, mas também do contido na fundamentação, razão pela qual entende demonstrados o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

Disse também que, estando tal condenação em fase de Execução da Sentença (processo n. 200866010373, no TJSE), "sequer iniciou-se o prazo de 08 (oito) anos previsto no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90".

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença do juízo da 3ª ZE/SE e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, referente às eleições de 2020.

Já a a Coligação "O Povo em Primeiro Lugar", no recurso (ID 5385568), sustentou que a decisão impugnada estaria em desalinho com a jurisprudência, a qual, segundo disse, admite que a

aferição do enriquecimento ilícito, para fins de inelegibilidade, possa ser extraída da decisão "a existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, não necessitando encontra-se expressamente no dispositivo sentencial".

Acerca dos processos que entende serem ensejadores da inelegibilidade, afirmou que no de n. 200166020049, diversamente do que foi consignado, seria inconteste a condenação com trânsito em julgado e com condenação de suspensão dos direitos políticos do recorrente por ato doloso de improbidade administrativa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Em relação ao processo n. 199666011403, disse que neste o candidato recorrente fora condenado a 8 anos de suspensão dos direitos políticos, também por ato doloso de improbidade administrativa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Requeru, também, o provimento do recurso, nos mesmos moldes que o Ministério Público Eleitoral.

Nas contrarrazões (IDs 5385968 e 5477418), o candidato ora recorrente insistiu, preliminarmente, na intempestividade da impugnação protocolada pela coligação recorrida.

Quanto aos dois processos relacionados na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, afirmou não se enquadrar nas hipóteses que geram inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Disse que no processo nº 200166020049, o ato de improbidade teria sido capitulado como culposo e que no dispositivo da sentença teria constado apenas condenação por dano ao erário, sem incidência por enriquecimento ilícito.

Em relação ao processo nº 199666011403, o recorrente igualmente afirmou não ter havido condenação por enriquecimento ilícito, mas tão somente por dano ao erário. Ponderou, ainda, que o prazo para contagem da suspensão dos direitos políticos se iniciou no dia seguinte ao julgamento no órgão colegiado, razão pela qual arguiu que a incidência da inelegibilidade em apreciação teria se encerrado em 11 de junho de 2018.

Concluiu pugando pelo improvimento recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 5659368).

A Corte Regional conheceu e deu provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrente.

Irresignado opôs embargos de declaração (ID 6382968), sob o argumento de grave omissão e contradição do decisório, o qual foi considerado prejudicado em razão da falta de interesse processual do recorrente em razão da não eleição da chapa integrada por ele, sendo, por conseguinte, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, consoante se vê do Acórdão constante do ID 7240318.

O recorrente opôs novamente aclaratórios ID 7301718, requerendo que os embargos anteriores tenham seus pontos e argumentos enfrentados e apreciados, argumentando que inexistiu superveniente falta de interesse processual. Porém, a Corte Sergipana não os acolheu, conforme Acórdão TRE/SE (ID 11386292).

Rechaçou o acórdão vergastado, apontando violação aos artigos 5º, XXXV, XLVII, "b", LV; 14, 15, V e 37, § 4º, 121, § 4º, I, todos da Constituição Federal de 1988, e 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90, sob a alegação de transcurso do prazo e cumprimento do lapso temporal relativa à sanção de inelegibilidade para as Eleições 2020, aplicada na ação de improbidade administrativa datada de 10.06.2002, não mais subsistindo a referida inelegibilidade; impossibilidade de incidência de pena de suspensão dos direitos políticos de caráter perpétuo, bem com a inoccorrência de superveniente falta de interesse processual.

Asseverou que com base no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 o prazo de inelegibilidade se iniciou com a decisão proferida pelo órgão judicial colegiado, estendendo-se pelo transcurso de 08 (oito) anos.

Afirmou que a inelegibilidade se estenderá desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, ou seja, após o curso do prazo de suspensão dos direitos políticos cominada na ação de improbidade.

Destacou que: a) a causa de inelegibilidade pode se iniciar antes do trânsito em julgado, quando houver decisão judicial proferida por órgão colegiado; b) o período de inelegibilidade se estenderá desde a condenação até o curso do prazo de suspensão dos direitos políticos cominada na ação de improbidade; c) cumprido o prazo de suspensão dos direitos políticos (de 08 a 10 anos), se iniciara o novo período de inelegibilidade de que trata a LC nº. 64/90 (08 anos); d) o período de inelegibilidade varia, portanto, de 16 a 18 anos.

Ponderou que o próprio Ministério Público Eleitoral corrobora com tal entendimento no sentido de que o período de inelegibilidade se estenderá desde a condenação até o curso do prazo de suspensão dos direitos políticos cominada na ação de improbidade.

Salientou que no dia 11 de junho de 2002 se iniciou o período de inelegibilidade por conta da suspensão de 08 (oito) anos dos direitos políticos aplicados como penalidade na sentença da Ação de Improbidade, sendo que 11 de junho de 2010 foi iniciado o período de inelegibilidade de 08 (oito) anos de que trata a Lei da Ficha Limpa (art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/90), encerrando-se em 11 de junho de 2018.

Desse modo, afirmou que no pleito de 15 de novembro de 2020, o candidato, ora recorrido já preenchia todas as condições de elegibilidade, não havendo qualquer causa de inelegibilidade que impedisse sua candidatura.

Ademais, relatou que o ressarcimento ao erário e o pagamento de multa não podem ser condição para se readquirir os seus direitos políticos, uma vez que tal situação pode levar à penalidade de caráter perpétuo para aqueles que não possuem condições financeiras de quitar a dívida, violando, portanto, a Constituição Federal.

Asseverou que embora a Corte Sergipana tenha entendido que o início da contagem deverá ocorrer a contar da data do trânsito em julgado da decisão lavrada no âmbito da Ação Cível de Improbidade Administrativa (Processo nº. 199666011403), ocorrido em 22/10/2008, o correto é que a referida contagem deva ser realizada a partir do julgamento colegiado da ação de improbidade administrativa (o que ocorreu em junho de 2002).

Defendeu que, como a partir da decisão colegiada, que mantém condenação em improbidade administrativa, já é possível o enquadramento na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135 /10), independentemente do trânsito em julgado, também a contar de referido julgamento (decisão colegiada) já deve ser iniciada a contagem do prazo para requalificação dos direitos políticos, não sendo adequado somente considerá-lo a partir do trânsito em julgado.

Citou entendimento da doutrina no sentido de que a sanção de inelegibilidade poderá incidir antes da existência de sentença definitiva, quando a condenação tiver sido proferida ou confirmada por órgão colegiado.

Quanto ao argumento de falta de interesse processual, afirmou que o TRE/SE extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, entendendo que como o recorrente não fora eleito, houve perda superveniente de objeto.

Aduziu que no Acórdão exarado em sede de Recurso Eleitoral, foram apontadas omissão e contradição, por meio da interposição de Embargos de Declaração, relativas aos critérios do cômputo do período de inelegibilidade, porém a Corte Sergipana insistiu pelo entendimento de superveniente perda de interesse processual.

Ao final, requereu o provimento do presente RESPE, para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de reconhecer que a causa de inelegibilidade apontada pelo TRE/SE não mais subsista, uma vez que no dia 11 de junho de 2002 se iniciou o período de inelegibilidade em virtude da suspensão de 08 (oito) anos dos direitos políticos aplicados como penalidade na sentença da Ação de Improbidade, sendo que 11 de junho de 2010 fora iniciado o período de inelegibilidade de 08 (oito) anos de que trata a Lei da Ficha Limpa (art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/90), encerrando-se, portanto, em 11 de junho de 2018, sob pena de estabelecer pena de caráter perpétuo.

Ademais, requereu ainda que esta Colenda Corte Superior reconheça que *não* houve superveniente falta de interesse processual, julgando o mérito da presente demanda, sendo este o local adequado para que a Justiça Eleitoral aponte a constitucionalidade ou não da imposição de pena de caráter perpétuo, evitando que o insurgente tenha seus direitos políticos e sua cidadania passiva afastados *ad infinitum*.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral <sup>(1)</sup> e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 <sup>(2)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, XXXV, XLVII, "b", LV; 14, 15, V e 37, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988, e 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90, os quais passo a transcrever:

"Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

§13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que transcorreu o prazo e que houve cumprimento do lapso temporal relativa à sanção de inelegibilidade para as Eleições 2020, aplicada na ação de improbidade administrativa datada de 10.06.2002, não mais subsistindo a referida inelegibilidade; e também da impossibilidade de incidência de pena de suspensão dos direitos políticos de caráter perpétuo, bem com a inoccorrência de superveniente falta de interesse processual.

Ressaltou que, da análise dos autos da Ação de Improbidade Administrativa, colacionados pelo *parquet* eleitoral em anexo à sua petição inicial, constatou-se que foi exarada decisão colegiada pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos da Apelação Cível nº. 546/2001, em 10 de junho de 2002, dando-lhe parcial provimento, mas mantendo a penalidade imposta no comando sentencial (fls. 812/818).

Disse ainda que no dia 11 de junho de 2002 se iniciou o período de inelegibilidade por conta da suspensão de 08 (oito) anos dos direitos políticos aplicados como penalidade na sentença da Ação de Improbidade, sendo que 11 de junho de 2010 iniciou-se o período de inelegibilidade de 08 (oito) anos de que trata a Lei da Ficha Limpa (art. 1º, I, "I", da LC nº. 64/90), encerrando-se em 11 de junho de 2018, estando, portanto apto para concorrer às Eleições de 2020.

Desse modo, afirmou que o acórdão vergastado não encontra respaldo na doutrina e jurisprudência pelo contrário há afronta ao artigo 1º, I, I, da LC nº 64/90 que estabelece que o prazo de 08 anos de inelegibilidade se inicia desde a condenação proferida por órgão judicial colegiado, com a suspensão dos direitos políticos, seguindo-se imediatamente com 08 anos de que trata a Lei da Ficha Limpa.

Destacou ainda que não se pode condicionar para fins de retomada dos direitos políticos do recorrente o ressarcimento ao erário e o pagamento de multa, pois se assim o fizer, a seu ver, haveria agressão à Constituição Federal, além de estabelecer uma penalidade de caráter perpétuo para aqueles que não detêm condições financeiras de saldar a dívida.

Referente ao entendimento da Corte Regional acerca da falta de interesse processual, sustentou que, a despeito da robusta fundamentação, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, argumentando que em razão de o candidato, ora recorrente, não ter sido eleito, houve perda superveniente de objeto, porquanto eventual afastamento do candidato eleito redundaria na realização de novas eleições, consoante apregoa o art. 224, §3º, do Código Eleitoral.

Alegou que ainda que não venha assumir a chefia do Executivo municipal de Cedro de São João /SE em caso de afastamento do candidato eleito, ele possui legitimidade e interesse processual para obter jurisdição acerca da retomada ou não dos seus direitos políticos, os quais se encontram suspensos, não podendo tal suspensão se dar de forma perpétua mediante o condicionamento da cidadania passiva e ativa ao pagamento de dívida, situação vedada pela Constituição Federal e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressaltou que a suspensão dos direitos políticos implica não só na impossibilidade de candidatar-se e assumir cargo eletivo, único enfoque dado pela Egrégia Corte Eleitoral, mas também no impedimento de alistar-se eleitoralmente; habilitar-se a nomeações para certos cargos públicos não eletivos; participar de sufrágios; votar em eleições; plebiscitos e referendos; apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, arts. 61, § 2º e 29, XI) e propor ação popular (CF, art. 5º, inciso LXXIII).

Ponderou não ser coerente que o recorrente, caso tenha a pretensão de se candidatar nas Eleições 2022, ajuíze ação perante a Justiça Eleitoral para discutir e pleitear a retomada dos seus direitos políticos, destacando que essa via processual seria a mais adequada para fazê-lo, inclusive salientando a importância de essa Corte Superior apontar a constitucionalidade ou não da imposição de pena de "caráter perpétuo", violando assim o querer da Constituição Federal.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-07.2020.6.25.0018**

PROCESSO : 0600413-07.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-07.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423

TERCEIRA INTERESSADA: VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

Advogado da TERCEIRA INTERESSADA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423

TERCEIRA INTERESSADA: MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO

Advogado da TERCEIRA INTERESSADA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423

**ATO ORDINATÓRIO****INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

De ordem e com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o Advogado AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE nº 10.423 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual do recorrente Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Monte Alegre/SE e da terceira interessada Vitória Rafaela Andrade Aragão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600413-07.2020.6.25.0018.

Aracaju(SE), em 23 de março de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

**CERTIDÃO**

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600023-23.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600023-23.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600023-23.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o presidente da agremiação para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos arquivos de mídia, com o conteúdo das inserções das propagandas partidárias realizadas no dia 07, 09 e 11 de março do corrente ano, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme prevê o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Em não se cumprindo a diligência, vista ao MPE, autorizando desde já a extração de cópia do autos para efeito do art. 40, CPP (*Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*)

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600005-36.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600005-36.2021.6.25.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600005-36.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório estadual de Sergipe, propôs a presente tutela cautelar com pedido de urgência (ID 7322118), recebida como tutela provisória, com o objetivo de obter a suspensão das sanções impostas nos autos das Prestações de Contas nºs 0600004-90.2017.6.25.0000, 0600209-85.2018.6.25.0000 e 0601040-36.2018.6.25.0000, para que ele possa voltar a receber os repasses de cotas do Fundo Partidário.

Alegou que se encontra sem receber os repasses há vários anos, em razão de as contas apresentadas nos feitos acima terem sido julgadas não prestadas, e salientou que, embora tenha apresentado pedido de regularização em todos os casos - cujas petições teriam sido autuadas sob nºs 0600326-42.2019.6.25.0000, 0600327-27.2019.6.25.0000, 0600353-25.2019.6.25.0000 e 0600001-33.2020.6.25.0000 -, ainda não teve sua situação regularizada.

Afirmou que existe pedido de regularização das contas sem movimentação processual desde março de 2020, o que estaria a lhe impor uma "dupla sanção", pois "mesmo com o pedido de

regularização das contas", que sanaria a inadimplência, no Sistema Sanções ele continua com os registros de "*suspensão do repasse de verbas do fundo partidário*" e de "*INATIVO - DECISÃO JUDICIAL*".

Pontuou que, em tais circunstâncias, "uma sanção que deveria ser de alguns meses" está perdurando por tempo indeterminado, o que dificultaria o subsistência da agremiação, por faltar recursos para o pagamento das despesas de manutenção da sede e do seu pessoal, inviabilizando toda sua estrutura.

Asseverou que não se encontraria mais em situação de inadimplência, uma vez que reapresentou as contas e solicitou a sua regularização há quase um ano.

Asseriu que os pedidos de desbloqueio da suspensão do repasse do fundo partidário, feito na inicial do procedimento de regularização das contas, ainda não teriam sido apreciados.

Sustentou estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora e requereu o deferimento de tutela de urgência, para suspender as sanções impostas nos autos dos processos nºs 0600004-90.2017, 0600209-85.2018 e 0601040-36.2018.

Devido à necessidade de juntada de novos esclarecimentos e/ou documentos pelo partido, para permitir a avaliação preliminar sobre a existência de elementos aptos a possibilitar a análise das contas, na Pet nº 0600327-29.2019, o feito teve sua tramitação suspensa em 16.03.2021 (ID 8360418).

Intimado sobre os indeferimentos dos pedidos de regularização feitos na Pet nº 0600353-25.2019 e na Pet nº 0600327-27.2019, o requerente manteve-se inerte (IDs 11397510 e 11401490).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a presente ação foi proposta com o objetivo de obter a suspensão das sanções impostas nos autos das Prestações de Contas nºs 0600004-90.2017.6.25.0000, 0600209-85.2018.6.25.0000 e 0601040-36.2018.6.25.0000, todas julgadas não prestadas, para que o proponente possa voltar a receber os repasses de cotas do Fundo Partidário.

Inicialmente, cabe esclarecer que o processo nº 0600326-42.2019.6.25.0000 refere-se à prestação de contas do exercício de 2018, aprovada com ressalvas, e que a sanção aplicada na PC nº 0601040-36.2018 já foi afastada, devido ao deferimento do pedido de regularização feito nos autos da Petição nº 0600001-33.2020, na sessão plenária de 17.04.2020.

Assim, a análise do pedido de tutela restringe-se aos casos das Petições nºs 0600353-25.2019 e 0600327-27.2019, que foram ajuizadas em razão de terem sido julgadas não prestadas as contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e de 2017 (PCs nºs 0600004-90.2017.6.25.0000 e 0600209-85.2018.6.25.0000).

A respeito, consulta ao sistema PJE revela que:

A) o pedido de regularização feito na Petição nº 0600353-25.2019 (referente à PC 0600004-90.2017 - Exercício de 2016), foi indeferido pela Corte na sessão de 29.07.2021, com trânsito em julgado em 06.08.2021,;

B) o pedido formulado na Petição nº 0600327-27.2019 (referente à PC 0600208-85.2018 - Exercício de 2017) foi indeferido na sessão de 21.01.2022, com decisão transitada em julgado em 28.01.2022.

Como se observa, os pedidos de regularização da situação de inadimplência, decorrente da não prestação de contas dos exercícios de 2016 e 2017 (PCs nºs 0600004-90.2017 e 0600209-85.2018), que poderiam dar ensejo à reconhecimento da procedência da presente tutela provisória, foram ambos indeferidos pela Corte.

Portanto, incabível se revela o atendimento da pretensão formulada, uma vez que persiste os óbices que ensejaram o reconhecimento da não prestação de contas dos exercícios de 2016 e de 2017, o que inviabiliza o pretendido retorno ao recebimento dos repasses de cotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, demonstrada a inexistência dos requisitos para a suspensão das sanções impostas nas PCs n.ºs 0600004-90.2017 e 0600209-85.2018, com fulcro no artigo 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, julgo improcedente o pedido autoral e extingo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
RELATORA

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600077-86.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600077-86.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING  
EIRELI - ME

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600077-86.2022.6.25.0000

REQUERENTE: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDO: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING  
EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Cidadania, Diretório Regional/SE, objetivando o acesso aos dados referentes à pesquisa registrada no dia 03/02/2022, sob o nº SE-04023/2022, realizada por ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME" (ID 11396438).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido (ID 11403573).

É o relatório. Decido.

Disciplina as pesquisas eleitorais a Resolução-TSE nº 23.600/2019, que dispõe em seu art. 13:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de

escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Verifica-se, portanto, que o requerimento do Partido Cidadania encontra respaldo na norma de regência da matéria.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pela agremiação partidária, permitindo o acesso do requerente "ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas".

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000113-90.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000113-90.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): PAULA DANTAS RODRIGUES - SE4859

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): PAULA DANTAS RODRIGUES - SE4859  
DESPACHO

Defiro o pedido da AGU (11404233), adotando as seguintes providências:

- a) INTIME-SE o Diretório Regional do PTC (PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO) em Sergipe a efetuar o pagamento de R\$ 142.315,62 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), referente à condenação a que foi submetido na decisão transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se a parte autora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o valor cobrado será acrescido de todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do CPC);
- b) INTIMEM-SE Francisco Carlos de Santana Júnior e Fernando Tourinho Ribeiro de Souza a efetuar o pagamento, cada um, do valor de R\$ 1.215,16 (um mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), referente à multa individual a que foram submetidos na decisão transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se a parte autora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o valor cobrado será acrescido de todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do CPC);
- c) que conste nas intimações a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, ou seja, que no prazo de 15 dias, o Executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês;
- d) caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o § 1º do artigo 523, do CPC;
- e) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EXPEÇA-SE, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor exequendo, conforme artigos 523, § 3º, e 835, do CPC; (...)

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000004-39.2009.6.25.0027**

PROCESSO : 0000004-39.2009.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECORRIDA : MARIETA CARDOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0000004-39.2009.6.25.0027

RECORRENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDA: MARIETA CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, propôs execução fiscal em face de MARIETA CARDOSO. Contudo, intimada por 3(três) vezes para dar prosseguimento ao processo, a exequente ficou-se inerte, resultando na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento regulado pela Lei nº 6.830/80, por força do disposto no seu art. 1º, conforme sentença ID 11403549.

A União interpôs apelação ID 11403550. Intimada, a executada não apresentou contrarrazões, como se vê na certidão ID 11403561. A União requer desistência do recurso (ID 11403560).

O art. 998, caput, do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998, CAPUT DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. 1. Nos termos do art. 998, caput do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2. Pedido de desistência da apelação interposta pela parte autora homologado.

(TRF-1 - AC: 00217854220164019199, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 29/10/2019)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela União, prevalecendo, assim, os efeitos da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de 1º grau.

Aracaju (SE), em 21 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000004-39.2009.6.25.0027**

PROCESSO : 0000004-39.2009.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RECORRIDA : MARIETA CARDOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0000004-39.2009.6.25.0027

RECORRENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDA: MARIETA CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, propôs execução fiscal em face de MARIETA CARDOSO. Contudo, intimada por 3(três) vezes para dar prosseguimento ao processo, a exequente ficou-se inerte, resultando na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento regulado pela Lei nº 6.830/80, por força do disposto no seu art. 1º, conforme sentença ID 11403549.

A União interpôs apelação ID 11403550. Intimada, a executada não apresentou contrarrazões, como se vê na certidão ID 11403561. A União requer desistência do recurso (ID 11403560).

O art. 998, caput, do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998, CAPUT DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. 1. Nos termos do art. 998, caput do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2. Pedido de desistência da apelação interposta pela parte autora homologado.

(TRF-1 - AC: 00217854220164019199, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 29/10/2019)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela União, prevalecendo, assim, os efeitos da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de 1º grau.

Aracaju (SE), em 21 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-80.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000103-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-80.2015.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): PAULA DANTAS RODRIGUES - SE4859

Advogado do(a) EXECUTADO(S): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A  
DESPACHO

Defiro, em parte, o pedido da AGU (ID 11406333), adotando as seguintes providências:

(...)

- INTIMAR o devedor para manifestar se tem interesse em PARCELAR SUAS DÍVIDAS, hipótese na qual deverá encaminhar e-mail para [pru5.corat-acordos@agu.gov.br](mailto:pru5.corat-acordos@agu.gov.br), a fim de que sejam efetivadas as providências administrativas individuais para a celebração de termo de acordo (cuja comprovação de pagamento das parcelas deve ser realizada extrajudicialmente);

(...)

- Por fim, INDEFIRO o pedido de suspensão dos repasses das parcelas das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional do PTC/SE, porquanto o Acórdão em execução somente previa a sanção de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses, não cabendo a esta Relatoria prolongar tal prazo de maneira infundada.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600856-80.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600856-80.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

REPRESENTADO(S) : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600856-80.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

REPRESENTADO(S): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, TALYSSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Inobstante o representado TALYSSON BARBOSA COSTA informar na petição ID 11379606 o pagamento da Guia de Recolhimento (GRU) relativa ao mês de dezembro/2021, esse documento não foi juntado aos autos com a petição mencionada, como informa a certidão ID 11380629, nem consta nos comprovantes de pagamento ID 11386307.

Assim, determino a intimação do referido representado para, no prazo de 3(três) dias, comprovar o pagamento da Guia de Recolhimento (GRU) do mês de dezembro/2021, ficando desde já advertido

que importa em rescisão do acordo de parcelamento a ausência de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, com remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança do crédito da União por meio de execução fiscal.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000074-30.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Consta no acórdão de fls. 46/74 (ID 6495518) que este Tribunal, em sessão de julgamento do dia 20/02/2019, julgou aprovadas com ressalvas as contas do partido executado, determinando-lhe que recolhesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.362,01 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavos), cuja origem não restou demonstrada, também a quantia de R\$ 9.513,52 (nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), proveniente do Fundo Partidário, totalizando, à época, R\$ 15.875,53 (quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais, cinquenta e três centavos).

Evidenciam os autos que o partido político enfrenta dificuldades para realizar o pagamento das parcelas do acordo firmado com a União, tendo, inclusive, consignado na petição ID 11363245 que essa dificuldade se deve ao fato de somente poder utilizar "recursos advindos de doações de pessoas físicas ou contribuições de filiados para pagamento dos valores referentes ao parcelamento".

Convém mencionar, no entanto, que este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Assim, diante da possibilidade de pagamento da dívida, ao menos em parte, com recursos do Fundo Partidário, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente na petição ID 11387770, ao tempo em que determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se interesse no adimplemento da obrigação pecuniária na forma aqui mencionada.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 16 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601041-21.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601041-21.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

Destinatário : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601041-21.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

A União, através da petição ID 11359693, manifesta desinteresse na execução do julgado deste TRE em decorrência do baixo valor a ser perseguido. Nada obstante, o partido político devedor requereu a emissão de Guia de Recolhimento (GRU) para realizar o pagamento voluntário (ID 11361287).

A GRU foi emitida (ID 11365680), mas, até o momento, não foi efetuado o seu pagamento, ainda que intimado o devedor para que assim o fizesse (ID 11400917).

Dessa forma, determino o arquivamento provisório dos autos deste processo.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601041-21.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601041-21.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601041-21.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

A União, através da petição ID 11359693, manifesta desinteresse na execução do julgado deste TRE em decorrência do baixo valor a ser perseguido. Nada obstante, o partido político devedor requereu a emissão de Guia de Recolhimento (GRU) para realizar o pagamento voluntário (ID 11361287).

A GRU foi emitida (ID 11365680), mas, até o momento, não foi efetuado o seu pagamento, ainda que intimado o devedor para que assim o fizesse (ID 11400917).

Dessa forma, determino o arquivamento provisório dos autos deste processo.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-51.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000103-51.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EXECUTADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11405121) de que seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário e DETERMINO que o desconto mensal não ultrapasse o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota, conforme decidido na Questão de Ordem na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, em julgamento realizado no dia 24.02.2022, no plenário deste TRE.

REGISTRE-SE que o valor da dívida do executado, atualizada até 14/05/2022, remonta a R\$ 24.419,71 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), conforme cálculo apresentado no ID 11405121.

INTIMEM-SE os Diretórios Nacional e Regional desta decisão, bem como a AGU.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

### **PAUTA DE JULGAMENTOS**

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029**

PROCESSO : 0600534-02.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600534-02.2020.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR

RECORRIDA: ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 07/04/2022, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600533-17.2020.6.25.0029**

PROCESSO : 0600533-17.2020.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
RECORRIDA : AMANDA MARA SOUZA CHAGAS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : MARIA ROSINEIDE ALVES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : EDINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : GENILDO GOES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDO : JAILTON CORREIA SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : JOSE ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : JOSE DOS REIS NETO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : EDINEY SANTANA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA  
TERCEIRO : ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO VEREADOR  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600533-17.2020.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, JOSE ALVES DE JESUS

RECORRIDA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, MARIA ROSINEIDE ALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 07/04/2022, às 14:00

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-61.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600413-61.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600413-61.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

#### PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 05/04/2022, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600792-06.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600792-06.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

EMBARGADO : EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

EMBARGADO : EDICON DE JESUS POCINIO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGANTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N° 0600792-06.2020.6.25.0031

ORIGEM: Salgado - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

## PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, EDICON DE JESUS POCINIO, EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogado do(a) EMBARGADO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogado do(a) EMBARGADO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

DATA DA SESSÃO: 05/04/2022, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600862-14.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600862-14.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS LIMA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600862-14.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

## PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CARLOS LIMA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 05/04/2022, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600001-03.2021.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) -  
ITAPORANGA D'AJUDA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) -  
ITAPORANGA D'AJUDA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

Advogados do(a) RECORRIDO: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE  
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A,  
LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DATA DA SESSÃO: 07/04/2022, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600929-24.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600929-24.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600929-24.2020.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 07/04/2022, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600930-09.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600930-09.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR  
ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR  
ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR  
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR  
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600930-09.2020.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR, ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDA: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 07/04/2022, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-61.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600003-61.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GENILSON BARRETO DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE(S) : LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : ANA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : RUTE DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : TANIA LEMOS ALMEIDA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : VANEIDE NETA DA CRUZ

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : VIVIANE DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : RUTE SOUZA GOMES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : ATAIDE FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : GILBERTO CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : ILARIO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : JAILSON SANTOS  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : JOELITON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : JORGIVAN DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : JOSE DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : JOSE NASCIMENTO BISPO  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : LUCIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : LUIZ SEZAR SILVA  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : NELSON NUNES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO/SE  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
RECORRIDO : JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA  
TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR  
TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/04/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600003-61.2021.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: GENILSON BARRETO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, NELSON NUNES DA SILVA FILHO, JOSE NASCIMENTO BISPO, JORGIVAN DOS SANTOS, JOELITON BISPO DOS SANTOS, ERMESON PETRIK DA SILVA GENUINO, LUIZ SEZAR SILVA, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES, LUCIO SANTOS DA SILVA, JOSE DOS SANTOS ALVES, JAILSON SANTOS, ILARIO NASCIMENTO SANTOS, GILBERTO CARDOSO SANTOS, ATAIDE FERREIRA SANTOS, ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO, JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

RECORRIDA: VIVIANE DOS SANTOS SANTANA, VANEIDE NETA DA CRUZ, TANIA LEMOS ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS, RUTE SOUZA GOMES, RUTE DOS SANTOS SOARES, MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS, NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA

RECORRENTE(S): LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A  
Advogado do(a) RECORRENTE(S): CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A  
DATA DA SESSÃO: 07/04/2022, às 14:00

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-14.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600888-14.2020.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-14.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL: CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR -  
SE3506-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão ID 103668531, INTIMO, através do DJE/TRE/SE, a prestadora de contas em epígrafe, por conduto do seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.607/2019, art. 69, §1º), apresentar, sob pena de extinção do feito, o arquivo de mídia eletrônica, gerado no sistema SPCE (art. 45, IV e V da Res. TSE 23.376/2012 e Res. 23.607/2019, art. 54, §1º).

Registre-se que a apresentação da mídia deverá ocorrer mediante envio do arquivo de mídia eletrônica ao e-mail do cartório eleitoral: ze02@tre-se.jus.br.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600329-54.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA  
DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR, RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pelo candidato RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE de 22/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 95568417), opinando pelo julgamento de não prestação das contas, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela não prestação (ID 95581961), vez que foram constatadas, além de inconsistências que comprometem a regularidade das contas, falta de documentos necessários para a regular aferição da veracidade das mesmas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1.1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

1.2. Não houve justificativa quanto ao registro nesta prestação de contas das despesas dos Serviços de Contabilidade e Advocatícios

1.3. Não houve justificativa com relação ao apontamento do item 10.4 do Exame:

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período

em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA DATA DE CONCESSÃO

CNPJ ATRAS O EM DIAS Vereador 38.928.691/0001-60 1 - Banco do Brasil S.A.

3287 00000000000000277320 08/10/2020 25/09/2020 13

Vereador 38.928.691/0001-60 1 - Banco do Brasil S.A.

3287 00000000000000277304 06/10/2020 25/09/2020 11 Vereador 38.928.691/0001-60 1 - Banco do Brasil S.A. 3287 00000000000000277339 08/10/2020 25/09/2020 13

1.4. Não foi apresentado o Comprovante de Devolução das Sobras da Campanha ao Tesouro Nacional (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019: FONTE DO RECURSO VALOR (R\$) BANCO AGÊNCIA CONTA Fundo Especial de Financiamento de Campanha 40,00

Tendo em vista que não houve atendimento à diligência, sendo assim as inconsistências apontadas permanecem, e de acordo com o art. 74, IV, "c", § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideramos Pela Não Prestação de Contas. "

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar que:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

*In casu*, verifica-se que apesar de devidamente intimado permaneceu a irregularidade referente à não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentados todos os documentos obrigatórios que devem compor a prestação das contas, bem como não foram apresentadas as despesas com serviços de advocacia.

Observe-se que o TSE entende que "*muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Firmado em todas essas razões, Julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o mesmo impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600437-83.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : JOSENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSENILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pelo candidato JOSENILTON DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE 22/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 95511781), opinando pelo julgamento de não prestação das contas, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou igualmente pela não prestação (ID 95581964), vez que foram constatadas, além de inconsistências que comprometem a regularidade das contas, falta de documentos necessários para a regular aferição da veracidade da mesma.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovção, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Quanto ao registro na prestação de contas dos Serviços de contabilidade e Advocatícios.

2. Recebimento de Recursos de Origem não identificada (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019), item 1.2 da Diligência: CPF/CNPJ DOADOR UF/MUNICÍPIO RECIBO ELEITORAL' FONTE ESPÉCIE VALOR (R\$) 38.867.659/0001-12 25 - SALETE FERNANDES DA SILVA - Vice-prefeito SE/BARRA DOS COQUEIROS 103331331119SE000001E FEFC Estimado 500,00

3. Tendo em vista que não houve atendimento à diligência, sendo assim as inconsistências apontadas permanecem, e de acordo com o art. 74, IV, "c", § 2º da Resolução TSE nº23.607/2019 "Pela Não Prestação de Contas" .

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Compulsando os autos, verifico ainda que não foram apresentadas as despesas com serviços de advocacia ou nota explicativa justificando a ausência da despesa.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...]* 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a

*ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Com relação aos recursos de origem não identificada a ausência de identificação do doador originário macula a regularidade da prestação das contas e a Res. TSE art. 32, determina que: "*Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*" Nesse sentido:

*"A obrigação de o candidato recolher aos cofres públicos o valor relativo aos recursos de origem não identificada (RONI) tem aplicação independente do resultado do julgamento da prestação de contas ou do ano da eleição. 2. No caso dos autos, ainda que a irregularidade relativa aos recursos de origem não identificada tenha sido verificada em pedido de regularização da situação do candidato que teve as contas julgadas como não prestadas, o recolhimento é devido".* ([Ac de 21.6.2016 no REspe 12382, rel. Min. Luciana Lóssio](#))

*In casu*, a utilização de recursos de origem não identificada impossibilita a aprovação das contas, vez que essas falhas comprometem a regularidade destas.

Firmado em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JOSENILTON DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o mesmo impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## 03ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

**REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE**

Edital 308/2022 - 03ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral, Dr. RAPHAEL SILVA REIS, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento/transferência eleitoral, abaixo discriminados, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

NOME	INCRISÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO	SEÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO
ALCENIR DOS SANTOS	0116 7360 2151	AQUIDABÃ	0005	TRANSFERÊNCIA	24/02/2022
WELVISON PEREIRA SANTOS PINA	0242 8733 2143	AQUIDABÃ	0015	TRANSFERÊNCIA	26/02/2022
RAUBELINA BITENCOURT DE OLIVEIRA	0634 0223 0582	AQUIDABÃ	0028	TRANSFERÊNCIA	07/03/2022
RAEL LIMA DOS SANTOS	0227 3003 2160	AQUIDABÃ	0015	TRANSFERÊNCIA	16/02/2022
PATRICIA AMARAL DE LIRA	0458 1168 0876	CEDRO DE SÃO JOÃO	0129	TRANSFERÊNCIA	23/02/2022
RENATA VIEIRA SANTOS	0265 3514 2194	CEDRO DE SÃO JOÃO	0141	TRANSFERÊNCIA	04/03/2022
ROSICLEIDE VIEIRA DOS SANTOS	0257 9364 2100	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	TRANSFERÊNCIA	01/02/2022

Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (17.03.2022). Eu, \_\_\_\_\_, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevo o presente edital. E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Excelentíssimo Senhor Juiz, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado no mural do Cartório, como de costume, situado no Cartório Eleitoral de Aquidabã - Av. Min. Leonor Barreto Franco, 137, Centro, CEP 49790-000, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto nos artigos 17, §1º, e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 21/03/2022, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**05ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600074-87.2020.6.25.0005**

PROCESSO : 0600074-87.2020.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-  
PODEMOSMOS  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600074-87.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-  
PODEMOSMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK

Advogados do(a) REPRESENTADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

#### DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento da multa eleitoral, na forma proposta, uma vez que encontra-se em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019, no entanto indefiro o pedido de pagamento da primeira parcela em 30 dias contados deste ato, devendo ser o mesmo ser efetuado dentro do período de 30 dias da intimação pessoal, para satisfação do débito, ou seja, até 07/04/2021.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 3º da Res. TSE n. 21.975/04), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas pela devedora antes da emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo ou enviado ao e-mail ou WhatsApp da 5ª Zona Eleitoral.

Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Publique-se no DJE.

Ciência deste ato à interessada, via WhatsApp Business, encaminhando GRU, para quitação da primeira parcela.

Determino ao Cartório Eleitoral o encaminhamento de instruções, para que a interessada possa atualizar as parcelas seguintes e conseqüentemente emitir as GRUs posteriores.

Registre-se o ASE 264 no cadastro da eleitora, excerto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Cumpridas as determinações acima, archive-se os autos provisoriamente.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Cumpra-se.

## **08ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 249/2022 - 08ª ZE**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 006/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 08 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Augusto José de Souza Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 08/03/2022, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL 310/2022 - 08ª ZE**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 007/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 18 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Augusto José de Souza Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 18/03/2022, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL 316/2022 - 08ª ZE**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:

FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0001265-98.2022.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo fixado nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, mediante remessa por correio eletrônico ao e-mail [ze08@tre-se.jus.br](mailto:ze08@tre-se.jus.br), em virtude da excepcional suspensão do expediente presencial, determinada pela Resolução TSE nº 23.615/2020 e pela Portaria TRE-SE nº 320/2020 c/c as Portarias Conjuntas TRE-SE nºs 6/2020, 8/2020, 13/2020 e 01/2021, como medida preventiva frente à pandemia da COVID-19:

GÊNESI GABRIEL BECKER PEREIRA, 030029932178, ALISTAMENTO, 03/03/2022, 0007/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MANOEL DA SILVA SANTOS, 001074842194, TRANSFERÊNCIA, 04/03/2022, 0007/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

LUCAS DOS SANTOS SANTANA, 030029952135, ALISTAMENTO, 07/03/2022, 0007/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

DENISE ALVES DOS SANTOS, 030029892194, ALISTAMENTO, 07/03/2022, 0007/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

MARIO ALEXANDRE CIRILO DA SILVA, 030029962119, 08/03/2022, 0007/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 18 de março de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Augusto José de Souza Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 18/03/2022, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-31.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600107-31.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA

INTERESSADO : BRAULIO CUNHA DOS ANJOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-31.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA

**SENTENÇA**

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, em ITABAIANA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, adotou-se o rito estipulado no art. 44, da Resolução /TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital, no Diário da Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, em ITABAIANA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

**11ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600001-29.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600001-29.2022.6.25.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

EXECUTADA : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
EXEQUENTE : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600001-29.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

EXECUTADA: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Indefiro a solicitação de designação de audiência (pág 91 ID [102315324](#)) para fins de propositura de parcelamento do débito, vez que tal proposta poderia e deveria ter sido feita diretamente nos autos por meio de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de intimação, conforme possibilita os arts. 915 e 916 do CPC.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente,

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Designo audiência de instrução criminal para o dia 03 de junho de 2022, às 8h50, no Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, situado no município de Japaratuba.

Intime-se o acusado, seu defensor e o Ministério Público.

Japaratuba, 16 de março de 2022.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 11ª Zona Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000093-23.2017.6.25.0014**

PROCESSO : 0000093-23.2017.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : BELMIRO ARAUJO DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA (1973/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000093-23.2017.6.25.0014 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: BELMIRO ARAUJO DE ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) REU: EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO, JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA - SE1973

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo o réu BELMIRO ARAUJO DE ANDRADE JUNIOR para comparecer em audiência de instrução criminal, designada para o dia 03 (três) de junho de 2022, às 10h20 no fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, situado na Rodovia Lúcio Prado, 40, Japaratuba /SE, nos termos do art. 399 do CPP.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, Estado de Sergipe, ao 23 dias do mês de março de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000093-23.2017.6.25.0014**

PROCESSO : 0000093-23.2017.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : BELMIRO ARAUJO DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA (1973/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000093-23.2017.6.25.0014 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: BELMIRO ARAUJO DE ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) REU: EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO, JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA - SE1973

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2022, às 10h20, no Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, situado no município de Japaratuba.

Intimem-se as partes.

Japaratuba, 16 de março de 2022.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 11ª Zona Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

## ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo réu JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES para comparecer em audiência de instrução criminal, designada para o dia 03 (três) de junho de 2022, às 8h50 no fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, situado na Rodovia Lúcio Prado, 40, Japaratuba/SE, nos termos do art. 399 do CPP.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, Estado de Sergipe, ao 23 dias do mês de março de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo o réu ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA para comparecer em audiência de instrução criminal, designada para o dia 03 (três) de junho de 2022, às 8h50 no fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, situado na Rodovia Lúcio Prado, 40, Japaratuba/SE, nos termos do art. 399 do CPP.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, Estado de Sergipe, ao 23 dias do mês de março de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

## **12ª ZONA ELEITORAL**

---

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600313-70.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IBRAIN SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT /  
14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: IBRAIN SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600313-70.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 23 de março de 2022.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-28.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600723-28.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-28.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO VEREADOR, JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ GRACILIANO SANTOS CONCEIÇÃO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 22 - PL

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-08.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600692-08.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-08.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-79.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600102-79.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE WALTEMBERG FARIAS

INTERESSADO : JOSE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-79.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE WALTEMBERG FARIAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de informação sobre a não apresentação de contas referente ao exercício de 2020 pela Direção Municipal do Partido Liberal - PL de Monte Alegre de Sergipe/SE, deixando de observar, dessa forma, o prazo previsto no art. 32, da Lei 9.096/95.

Notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, os responsáveis partidários e a agremiação quedaram-se inertes (ID 102207220).

O Ministério Público Eleitoral entendeu que não houve a prestação de contas (ID 103569242), solicitando a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na sequência, certificou-se (IDs 103356740 e 103356746) a ausência de prestação de contas no Portal SPCA e de movimentação de recursos financeiros na conta bancária do Diretório Requerido, no exercício em julgamento, conforme se observa no Extrato ID 103356733.

É o breve relato.

Decido.

A inobservância do disposto no artigo 32 da Lei 9.096/95 está caracterizada, ou seja, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021. Nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido deve prestar contas referente ao período em que permaneceu em atividade, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, declaro como não prestadas as contas referentes ao exercício 2020 da Direção Municipal do Partido Liberal - PL de Monte Alegre de Sergipe/SE, determinando a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 37-A da Lei 9.096/95, do art. 48, caput, e art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data do despacho que determinou a imediata suspensão do repasse, a teor do disposto no artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Na hipótese de recurso eleitoral de forma tempestiva, remeta-se o presente feito ao TRE-SE com as considerações de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto da Folha/SE, *data da assinatura eletrônica*.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-97.2020.6.25.0018**

PROCESSO : 0600407-97.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA RITA DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA VALENCA GOMES PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MARIA RITA DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MARIA VALENCA GOMES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-97.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA VALENCA GOMES PREFEITO, MARIA VALENCA GOMES, ELEICAO 2020 MARIA RITA DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO, MARIA RITA DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por MARIA VALENCA GOMES, candidato (a) Prefeito, e MARIA RITA DE SOUZA FREITAS, candidato (a) Vice-Prefeito (a), em Porto da Folha (SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Após, foi emitido parecer técnico complementar e conclusivo no id 103688841, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 103938005, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao (à) prestador (a), que, por seu turno, complementou de forma parcial a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por MARIA VALENCA GOMES, candidato (a) Prefeito, e MARIA RITA DE SOUZA FREITAS, candidato (a) Vice-Prefeito (a), em Porto da Folha (SE), o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504 /1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto da Folha (SE), datado e assinado digitalmente.

(assinatura eletrônica)

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

**21ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-93.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600094-93.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-93.2021.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

### EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Dr.(º) Manoel Costa Neto, Juiz(a) da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Exercício Financeiro	
VERDE	SÃO CRISTOVÃO	0600094-93.2021.6.25.0021	2020	

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, § 2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de São Cristovão, Estado de Sergipe, aos 23 dias do mês de março de 2022. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## EDITAL

### EDITAL 342/2022 - 21ª ZE

Edital 342/2022 - 21ª ZE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2020

De ordem do Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Manoel Costa Neto, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral, sediado em São Cristóvão/SE, TORNA PÚBLICO QUE: os candidatos e partidos políticos a seguir relacionados apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020, no Município de São Cristóvão/SE, tendo os respectivos processos sido autuados na classe Prestação de Contas, os quais poderão ser acessados mediante consulta ao Sistema PJE, por meio do número do processo constante na tabela infra e, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da

prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

NÚMERO DO PROCESSO -PJE	PRESTADOR DE CONTAS - PARTIDO:
<a href="#">PCE 0600555-02.2020.6.25.0021</a>	PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO
<a href="#">PCE 0600568-98.2020.6.25.0021</a>	PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO
<a href="#">PCE 0600692-81.2020.6.25.0021</a>	DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO
<a href="#">PCE 0600691-96.2020.6.25.0021</a>	MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
<a href="#">PCE 0600650-32.2020.6.25.0021</a>	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
<a href="#">PCE 0600694-51.2020.6.25.0021</a>	PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO
<a href="#">PCE 0600693-66.2020.6.25.0021</a>	PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
<a href="#">PCE 0600709-20.2020.6.25.0021</a>	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE
<a href="#">PCE 0600038-60.2021.6.25.0021</a>	CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão /SE, aos vinte e três dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado eletronicamente.

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe do Cartório Eleitoral 21<sup>a</sup>.

Datado e assinado eletronicamente

## 23<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600384-39.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR** : 023<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 28/06/2022, às 09:00, no Fórum da Justiça Comum em Tobias Barreto.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, restando a responsabilidade às partes a sua notificação, conforme art. 22, IV, da Lei Complementar 64/90.

Intime-se o MPE.

P.R.I.

Tobias Barreto, 23 de março de 2022.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 28/06/2022, às 11:00, no Fórum da Justiça Comum em Tobias Barreto.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, restando a responsabilidade às partes a sua notificação, conforme art. 22, IV, da Lei Complementar 64/90. Intime-se o MPE.

P.R.I.

Tobias Barreto, 23 de março de 2022.

### **EDITAL**

#### **EDITAL 015/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 010/2022**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 10/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Ana Maria Andrade Freiman Barrozo

Juíza Eleitoral

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-24.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600540-24.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA (9688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PREFEITO

ADVOGADO : MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA (9688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA (9688/SE)

REQUERENTE : JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA (9688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-24.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PREFEITO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ELEICAO 2020 JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO, JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA - SE9688

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA - SE9688

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA - SE9688

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA - SE9688

#### EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias,

contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600540-24.2020.6.25.0024

NOME: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO E JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO

CARGO: PREFEITO E VICE

MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 23(vinte e três) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-10.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600411-10.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANADSON CORTES REIS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : JANADSON CORTES REIS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-10.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANADSON CORTES REIS VEREADOR, JANADSON CORTES REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

#### INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral e com fundamento na Portaria nº 490/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 27ª zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA JANADSON CORTES REIS , por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 400,00 (

quatrocentos reais), determinado na decisão proferida nos autos do processo em referência, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida  
Analista Judiciária

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-27.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600077-27.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE-PV DIRETORIO MUNICIPAL ITAPORANGA D'AJUDA/SE

REQUERENTE : JOSELITO DE SOUZA MENEZES

REQUERENTE : JAIRO ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR

REQUERENTE : JAILSON ALVES OLIVEIRA

REQUERENTE : ANDERSON ALVES DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600077-27.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ANDERSON ALVES DOS SANTOS, JAILSON ALVES OLIVEIRA, JAIRO ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR, JOSELITO DE SOUZA MENEZES, PARTIDO VERDE-PV DIRETORIO MUNICIPAL ITAPORANGA D'AJUDA/SE

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitorais sobre a arrecadação e gastos de recursos pela Direção Municipal/Comissão Provisória Municipal de Itaporanga d'Ajuda- SE, do [PARTIDO VERDE](#) - PV, relativa às Eleições Municipais de 2020.

Considerando que decorreu o prazo sem a apresentação das contas finais de campanha, a teor do que dispõe o art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi determinada a INTIMAÇÃO do grêmio partidário a fim de que, NO PRAZO DE 03 (três) DIAS, apresentasse a prestação de contas, inclusive com a entrega em cartório da mídia eletrônica, sob pena de, não o fazendo, ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 74, IV, alíneas a, b e c da resolução acima referida.

Providenciada a intimação através de mensagem eletrônica, não houve manifestação do partido.

Após, a Unidade Cartorária juntou informações acerca do recebimento de recursos de fundo público, bem como sobre os extratos eletrônicos existentes nas bases de dados da Justiça

Eleitoral, verificando-se que o partido em tela não recebeu recursos do Fundo Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, conforme consulta realizada no SPCWEB do TSE.

Com vista dos autos, o MPE opinou pela não prestação das contas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas partidárias eleitorais, relativas à Direção Municipal /Comissão Provisória Municipal em epígrafe relativa às Eleições Municipais de 2020.

Infere-se dos autos que a Direção Partidária não apresentou prestação de contas no prazo fixado em lei, bem como, mesmo intimado para tanto, o órgão partidário continuou omissos.

Posto isso, em face da inadimplência registrada nos autos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV em Itaporanga d'Ajuda-DE, nos termos do Art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequência, aplico a penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos do art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação.

Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO e archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Adolfo Plech Pereira

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-53.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600127-53.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : ALEXANDRE DE JESUS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-53.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE JESUS, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo partido acima epigrafado.

Publicado o edital, transcorreu o prazo in albis.

Após a análise, a Unidade Técnica sugeriu pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607 /2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do partido.

Publicado o edital, não houve impugnação e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23/607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do partido REPUBLICANOS(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), nas Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600249-62.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600249-62.2021.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SHEILA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600249-62.2021.6.25.0000 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADA: SHEILA DA SILVA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral, DR. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO**

a todos os interessados e a quem desse edital tiver conhecimento o teor do despacho da lavra da Exma. Sra. Desembargadora-Corregedora, nos seguintes termos:

"Trata-se de necessidade de saneamento do processo em razão das alterações promovidas pela publicação da Resolução nº 23.659, de 04 de novembro de 2021, pelo TSE, prevendo ajustes nos tratamentos das duplicidades, coincidências biométricas e operações eleitorais.

Assim, a fim de sanar o procedimento, e para a regularização da situação cadastral de SHEILA DA SILVA no sistema ELO, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 31ª Zona para que se proceda à convocação do eleitor envolvido na duplicidade, no prazo de 05 (cinco) dias, para comparecimento ao Cartório Eleitoral e realização de novo procedimento de alistamento eleitoral."

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos 17 de março de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

**EDITAL**

**EDITAL DE RAE**

Edital 299/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no lote 0010/2022 conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 16 (deseseis) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu , Neilton Siqueira, Auxiliar de Cartório , digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM<sup>(ª)</sup> Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

## **EDITAL DE CONTAS NÃO PRESTADAS**

Edital 226/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, MM Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga d'Ajuda (SE), no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido por esta 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, cujas contas partidárias do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da [Res.-TSE nº 23.571/2018](#), alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	MUNICIPIO	PROCESSO	TRÂNSITO EM JULGADO
CIDADANIA	ITAPORANGA D'AJUDA	0600121-46.2021.6.25.0031	16/02/2022
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	ITAPORANGA D'AJUDA	0600123-16.2021.6.25.0031	23/02/2022
SOLIDARIEDADE	ITAPORANGA D'AJUDA	0600131-90.2021.6.25.0031	23/02/2022
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB	ITAPORANGA D'AJUDA	0600145-74.2021.6.25.0031	23/02/2022
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE	ITAPORANGA D'AJUDA	0600122-31.2021.6.25.0031	21/03/2022
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS	ITAPORANGA D'AJUDA	0600134-45.2021.6.25.0031	21/03/2022

PARTIDO VERDE - PV	ITAPORANGA D'AJUDA	0600146-59.2021.6.25.0031	21/03/2022
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	ITAPORANGA D'AJUDA	0600128-38.2021.6.25.0031	21/03/2022
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	ITAPORANGA D'AJUDA	0600141-37.2021.6.25.0031	22/03/2022

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor(a) Juiz(a) publicar o presente edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

## 34ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 283/2022 - 34ª ZE

*O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" dos Lote 0009/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral *documento datado e assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 22/03/2022, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1153283 e o código CRC BC7A00B8.**

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [36](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [35](#) [35](#) [35](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [16](#) [45](#)

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [36](#)

AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE) [55](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) [5](#) [5](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 16 45  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE) 7 7 7 7 7 61  
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 82  
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 83 83  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 22  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 36  
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 67 82 82 82 83 83 83 83 83  
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 17  
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 52 52  
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 61 61 64 64  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 22  
CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE) 75  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 16  
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 58 58 58 58 58 58 58 58 58  
58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 67 72 74 75  
DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 37  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 22  
DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 5 5  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 16 45  
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE) 27  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 27 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47  
47 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 53 55 55 55 55 55 55 55 55  
58 76 76 77 77  
FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE) 27  
FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE) 27  
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 5 5  
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 5 5  
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 75  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 67  
GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 12  
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 44  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 6 75  
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 22  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 36  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 53 53 53  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 36  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 22  
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE) 55  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 79 79 79 79  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 52 52 53 53 53  
JOSE AUGUSTO CRUZ SANTANA (1973/SE) 73 73  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 39 49 49  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 40 40 40 43 43 43  
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 17  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 55 55 55  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27 47 47 47 49 49 49 52 55 55  
55

KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 55 55 55  
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 5 5  
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 55 55 55  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 51 51 51  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 16 45  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 16 45 46 46  
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 6 52 52 53 53 53  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 86 86  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 67 72 74 75  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 22  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 22  
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (0009947A/SE) 4  
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 27  
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 44  
MICHAEL JHONNATA SANTOS MOTA (9688/SE) 85 85 85 85  
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (0003227/SE) 27  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 82 83  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 22  
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 40 40 43  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 52 52 53  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 36  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 67  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE) 44  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 58 71 72 74 75  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 22  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 72 74 75  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 86 86  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 16 45  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 39 49 49  
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 17  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 16 45  
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (0012413/SE) 27  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 52 52 53 53  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 47 47 47 47 47 47 49 49 49 49 49  
49 55 55 55 55 55 55 55 55 55 58  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 5 5  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 16 45  
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 53  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 47 49 55 55 55  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 67  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 3

## ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 82 83  
ADRIANO MENEZES DOS SANTOS 49  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 41 42  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 43 45 46 47

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 40  
ALEXANDRE DE JESUS 88  
ALICE MARIA DANTAS FERREIRA 4  
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 39  
AMANDA MARA SOUZA CHAGAS 49  
ANA PAULA DOS SANTOS 58  
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 87  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 5 72 74 75  
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 85  
ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO 58  
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 83  
ATAIDE FERREIRA SANTOS 58  
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL) 17  
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 47  
BELMIRO ARAUJO DE ANDRADE JUNIOR 73 73  
BRAULIO CUNHA DOS ANJOS 70  
CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA 61  
CARLOS LIMA DA SILVA 53  
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 16  
CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39  
CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL 49  
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 58  
CLOVIS SILVEIRA 7  
COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE 53  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA 70  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAPELA DO PODE-PODEMOSMOS 67  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE 78  
CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO 80  
DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS 4  
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 82 83  
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 88  
Destinatário Ciência Pública 89  
Destinatário para ciência pública 47 49 51 52 53 53 55 55 58  
EDICON DE JESUS POCINIO 52  
EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA 49  
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 52  
EDINALDO DA SILVA 49  
EDINEY SANTANA DOS SANTOS 49  
EDMILSON DA CONCEICAO 3  
EDSON FONTES DOS SANTOS 51  
ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PREFEITO 85  
ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR 47

ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR 58  
ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 JANADSON CORTES REIS VEREADOR 86  
ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 77  
ELEICAO 2020 JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO 85  
ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO VEREADOR 76  
ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR 64  
ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 58  
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 MARIA RITA DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO 79  
ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 MARIA VALENCA GOMES PREFEITO 79  
ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR 61  
ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR 47 49  
ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR 55  
ELIZABETE SANTOS FREITAS 40 43  
ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO 58  
EZEQUIEL ELIZIÁRIO GUIMARAES 52  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 5  
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA 40  
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 88  
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 40 43  
GENILDO GOES DE ALMEIDA 49  
GENILSON BARRETO DE JESUS 58  
GILBERTO CARDOSO SANTOS 58  
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 52

IBRAIN SILVA MONTEIRO 75  
ILARIO NASCIMENTO SANTOS 58  
IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL 53  
JAILSON ALVES OLIVEIRA 87  
JAILSON SANTOS 58  
JAILTON CORREIA SANTOS 49  
JAIRO ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR 87  
JANADSON CORTES REIS 86  
JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO 3  
JOAO SOMARIVA DANIEL 16  
JOELITON BISPO DOS SANTOS 58  
JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS 77  
JOHNATAN CARLOS SILVA NASCIMENTO 85  
JORGIVAN DOS SANTOS 58  
JOSE ALVES DA SILVA 78  
JOSE ALVES DE JESUS 49  
JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES 72 74 75  
JOSE CARLOS MACHADO 5  
JOSE COSME DOS SANTOS 12  
JOSE DOS REIS NETO 49  
JOSE DOS SANTOS ALVES 58  
JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA 49  
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 44  
JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO 76  
JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA 53  
JOSE IVAN DE SANTANA 52  
JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA 58  
JOSE NASCIMENTO BISPO 58  
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 27  
JOSE WALTEMBERG FARIAS 78  
JOSELITO DE SOUZA MENEZES 87  
JOSENILTON DOS SANTOS 64  
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 82 83  
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 71  
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 71  
LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS 58  
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 82  
LUCIO SANTOS DA SILVA 58  
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES 58  
LUIZ SEZAR SILVA 58  
MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA 70  
MARCELO NUNES DOS SANTOS 3  
MARCELO SOARES DA SILVA 22  
MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 83  
MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS 58  
MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO 4  
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 49  
MARIA RITA DE SOUZA FREITAS 79

MARIA ROSINEIDE ALVES 49  
 MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO 35  
 MARIA VALENCA GOMES 79  
 MARIA VIEIRA DE MENDONCA 44  
 MARIETA CARDOSO 41 42  
 MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS 4  
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 27  
 NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA 58  
 NELSON NUNES DA SILVA FILHO 58  
 NORMAN OLIVEIRA 40 43  
 O POVO EM PRIMEIRO LUGAR 25-DEM / 55-PSD 27  
 OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 5  
 OTAVIO SILVEIRA SOBRAL 53  
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4  
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 22 37  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 55  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 45 46 46  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL 47 49  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 35  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 55 55  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO  
 SOCORRO/SE 58  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16  
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40 43  
 PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 80  
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51  
 PARTIDO VERDE-PV DIRETORIO MUNICIPAL ITAPORANGA D'AJUDA/SE 87  
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3  
 PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-  
 PSB / 77-SOLIDARIEDADE 75  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 6 6 7 12 16  
 16 17 22 22 22 27 35 36 37 37 39 40 41 42 43 44 46 46 47  
 47 49 51 52 53 53 55 55 58  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 61 61 64 67 70 71 72 72  
 73 73 73 73 74 74 75 75 75 76 77 78 79 80 82 83 85 86 87 88  
 89  
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 51  
 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE 61  
 ROBSON COSTA VIANA 3  
 RUTE DOS SANTOS SOARES 58  
 RUTE SOUZA GOMES 58  
 SHEILA DA SILVA 89  
 SIDNEY SERVULO FILHO 83  
 SILVANY YANINA MAMLAK 67  
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6  
 TALYSSON BARBOSA COSTA 44  
 TANIA LEMOS ALMEIDA 58

TEONILDO SOARES DOS SANTOS	3
TERCEIROS INTERESSADOS	5 78 85
Terceiros Interessados	79
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	3
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)	5
VALDERLAN LEMOS SOUZA	83
VALDIR DOS SANTOS	7
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR	7
VANEIDE NETA DA CRUZ	58
VINICIUS SANTOS OLIVEIRA	83
VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO	35
VIVIANE DOS SANTOS SANTANA	58
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO	7

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023	83
AIJE 0600384-39.2020.6.25.0023	82
APEI 0000093-23.2017.6.25.0014	73 73
APEI 0600075-20.2021.6.25.0011	72 74 75
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000	45
CumSen 0000103-51.2013.6.25.0000	47
CumSen 0000103-80.2015.6.25.0000	43
CumSen 0000113-90.2016.6.25.0000	40
CumSen 0600001-29.2022.6.25.0011	71
DPI 0600249-62.2021.6.25.0000	89
PC 0600171-73.2018.6.25.0000	7
PC-PP 0600094-93.2021.6.25.0021	80
PC-PP 0600102-79.2021.6.25.0018	78
PC-PP 0600107-31.2021.6.25.0009	70
PC-PP 0600127-53.2021.6.25.0031	88
PC-PP 0600197-71.2018.6.25.0000	4
PC-PP 0600207-18.2018.6.25.0000	3
PC-PP 0600216-09.2020.6.25.0000	16
PCE 0600077-27.2021.6.25.0031	87
PCE 0600329-54.2020.6.25.0002	61
PCE 0600400-62.2020.6.25.0000	5
PCE 0600407-97.2020.6.25.0018	79
PCE 0600411-10.2020.6.25.0027	86
PCE 0600413-61.2020.6.25.0000	51
PCE 0600437-83.2020.6.25.0002	64
PCE 0600540-24.2020.6.25.0024	85
PCE 0600692-08.2020.6.25.0013	77
PCE 0600723-28.2020.6.25.0013	76
PCE 0600888-14.2020.6.25.0001	61
PCE 0601041-21.2018.6.25.0000	46 46
PetCiv 0600077-86.2022.6.25.0000	39
PropPart 0600023-23.2022.6.25.0000	36

PropPart 0600040-59.2022.6.25.0000	17
PropPart 0600047-51.2022.6.25.0000	6
PropPart 0600048-36.2022.6.25.0000	6
REI 0000004-39.2009.6.25.0027	41 42
REI 0600001-03.2021.6.25.0031	53
REI 0600003-61.2021.6.25.0034	58
REI 0600165-86.2020.6.25.0003	27
REI 0600413-07.2020.6.25.0018	35
REI 0600533-17.2020.6.25.0029	49
REI 0600534-02.2020.6.25.0029	47
REI 0600624-16.2020.6.25.0027	22
REI 0600792-06.2020.6.25.0031	52
REI 0600862-14.2020.6.25.0034	53
REI 0600929-24.2020.6.25.0019	55
REI 0600930-09.2020.6.25.0019	55
RROPCE 0600010-58.2021.6.25.0000	12
RepEsp 0600074-87.2020.6.25.0005	67
Rp 0600313-70.2020.6.25.0012	75
Rp 0600856-80.2018.6.25.0000	44
SuspOP 0600067-42.2022.6.25.0000	16
SuspOP 0600080-41.2022.6.25.0000	22
TutCautAnt 0600005-36.2021.6.25.0000	37